



23

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício nº : 117/2022  
Assunto : Encaminha Projeto de Lei  
Serviço : Gabinete do Prefeito  
Data : 16 de agosto de 2022

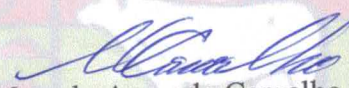
PROTOCOLADO  
EM 16/08/2022  
HORA 14:07  
D. Silva

Excelentíssimo Sr. Vereador Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal de Serranos.

O Prefeito Municipal deste Serranos, subfirmado, tem o dever e a honra de remeter a esta egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei nº 071/2022 que **Dispõe sobre a abertura Créditos Suplementares com os recursos do Excesso de Arrecadação.**

Na certeza de que este importante projeto será aprovado por esta Casa Legislativa, aguardo manifestação favorável e **votação em reunião extraordinária em caráter de urgência**, aproveitando a oportunidade para enviar protestos de elevada estima e consideração.

Com estima e apreço.



Marcelo Azevedo Carvalho  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Dênis da Silva Alves  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Serranos/MG



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



07/11/2022  
Projeto de Lei nº 019/2022

**Dispõe sobre a abertura Créditos Suplementares com os recursos do Excesso de Arrecadação.**

A Câmara Municipal de Serranos, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes Legais aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares às dotações vigentes no Orçamento do Município de Serranos, Estado de Minas Gerais, com a fonte de recursos do Excesso de Arrecadação, na forma do parágrafo 3º, inciso II do artigo 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, respeitando-se os recursos legalmente vinculados a finalidade específica, que serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000.

Art. 2º. Os créditos adicionais de que trata o artigo anterior estão limitados aos saldos positivos das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, conforme tabela a seguir:

Fonte de Recursos	Excesso de Arrecadação
100 – Recursos não vinculados de impostos	R\$ 3.854.095,98
101 – Receitas de impostos e transferências de impostos – Educação	R\$ 0,00
102 – Receita de Impostos e Transferências de Impostos-Saúde	R\$ 402.968,04
106 – Transferências de recursos para o Programa Estadual de Transporte Escolar (PTE)	R\$ 1.310,80
108 – Compensação Financeira de Recursos Minerais (CFEM)	R\$ 0,00
116 – Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE	R\$ 8.355,56
117 – Contribuição para o custeio dos serviços de Iluminação Pública – COSIP	R\$ 1.526,91
118 – Transferências do FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais da educação)	R\$ 173.138,99
119 – Transferências do FUNDEB (aplicação em outras despesas da educação básica)	R\$ 67.861,33
122 – Transferências do Governo Federal referentes a convênios e outros repasses vinculados à Educação	R\$ 1.892,63





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



123 – Transferências do Governo Federal referentes a convênios e outros repasses vinculados à saúde	R\$ 14.063,89
124 – Outras transferências de convênios ou repasses da União	R\$ 0,00
129 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social	R\$ 23.855,20
132 – Transf. Prov. Gov. Fed. Dest. Venc. Agentes Comunit. Saúde e dos Ag. Combate às Endemias	R\$ 35.760,00
143 – Transferências de recurso FNDE ref. ao Progr. Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	R\$ 5,41
144 – Transferências de recurso FNDE ref. ao Progr. Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	R\$ 0,00
145 – Transferências de recurso FNDE ref. ao Progr. Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R\$ 0,00
146 – Outras transferências de recursos do FNDE	R\$ 1.865,95
147 – Transferência do salário educação	R\$ 10.320,30
153 – Transf. Rec. SUS – Bloco de estruturação da rede de serv. Públicos de Saúde	R\$ 0,00
154 – Outras transferências de recursos do SUS	R\$ 0,00
155 – Transferências de recursos do Fundo Estadual de Saúde	R\$ 1.429.033,41
156 – Transferências de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	R\$ 14.018,15
159 – Transf. Rec. SUS – Bloco de manutenção das Ações e Serviços Público de Saúde	R\$ 0,00
160 – Transf. União da parc. Dos bônus de assinatura de contrato de partilha de produção	R\$ 294.403,54
162 – Transf. Rec. p/aplicação em ações de apoio ao Setor Cultural (Lei Aldir Blanc)	R\$ 805,42
164 – Transferência especial da União	R\$ 362.894,24
168 – Transf. Especial do Estado – Acordo Jud. Rep. Impac. Socioecon. E Amb. Do Romp. De Barr. Em Brumadinho	R\$ 817.840,66
170 – Outros recursos não vinculados	R\$ 0,00
171 – Transferências do Estado referentes a convênios ou de contratos de repasse vinculados à Educação	R\$ 172.606,26
181 – Outras transferências de convênios ou contratos de repasse dos Estados	R\$ 0,00
186 – Transferência da União referente a royalties do petróleo e gás natural	R\$ 321.853,48



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



192 – Alienação de bens

R\$ 0,00


**Total**

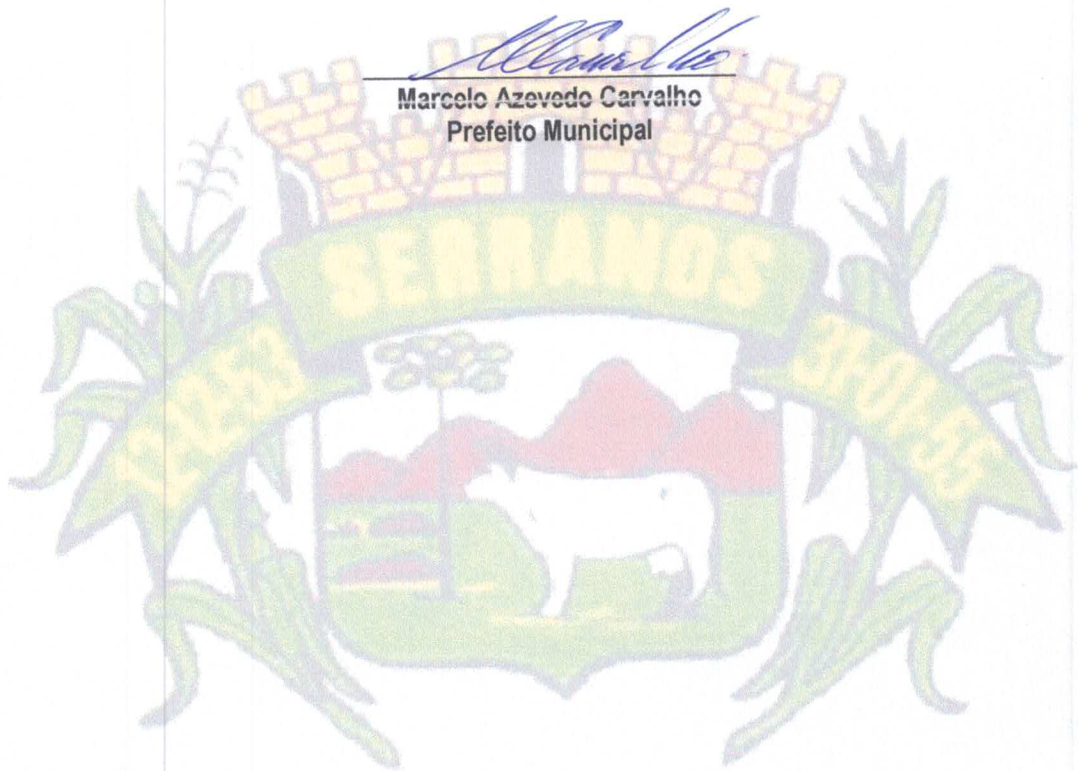
**R\$ 8.010.476,15**

Art. 3º. As créditos adicionais abertos por força dessa Lei poderão ser suplementados até o limite de 20% (vinte por cento), limitados a efetiva arrecadação por fonte de recursos.

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Serranos/MG, 16 de Agosto de 2022.

  
Marcelo Azevedo Carvalho  
Prefeito Municipal







**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**JUSTIFICATIVA**

Senhor Vereador Presidente,

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Encaminhamos a esta Egrégia Casa das Leis, o presente Projeto de Lei com a seguinte ementa: **"Dispõe sobre a abertura Créditos Suplementares com os recursos do Excesso de Arrecadação"**.

Ressaltamos ainda que, a presente autorização de abertura de crédito adicional suplementar rege-se-á pelo artigo 43, § 1º, inciso ii e o § 3º, de acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964 – Normas Gerais do Direito Financeiro.

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

***II - os provenientes de excesso de arrecadação; (g.n.)***

*§ 3º. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (g.n.)*

J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis comentam sobre a questão, definindo créditos suplementares: **"Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares"** (in "A LEI 4.320 COMENTADA", 25ª. Ed., 1993, IBAM, p. 87/88).

Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

O art. 43 confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos adicionais suplementares e especial com recursos provenientes do excesso de





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



arrecadação verificado na fonte de recursos ordinários, observados entre a receita estimada e a realizada, levando em consideração ainda a tendência do exercício.

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Poder Executivo Municipal, uma vez que se trata de matéria orçamentária.

O Projeto de Lei em exame deve ser apreciado pela Câmara Municipal, conforme preconiza a Lei Maior do Município (LOM).

O artigo 43, da Lei que regula o Direito Financeiro Brasileiro, confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais com recursos provenientes do excesso de arrecadação verificado na fonte de recursos ordinários, observados entre a receita estimada e a realizada, levando em consideração ainda a tendência do exercício.

Nesse mister, cumpre-nos destacar que o repasse de recursos imprevistos por intermédio de convênios e/ou repasses originados de emendas parlamentares e programas, não é suficiente para justificar o excesso de arrecadação, é preciso verificar o comportamento efetivo da receita, para então apurar se há saldo positivo, levando sempre em consideração a tendência do exercício.

Nunca é demais lembrar que a abertura do crédito pretendido, acompanhada da respectiva justificativa, só será possível caso existam recursos financeiros disponíveis e não comprometidos para fazer face à despesa nova, considerando-se como tais: (i) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (ii) os recursos provenientes de excesso de arrecadação; (iii) os resultantes de anuidade parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e (v) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las (artigo 43, caput, e incisos I a III, da Lei nº. 4.320/64).

Assim, não resta a menor dúvida de que inexiste qualquer óbice à aprovação do projeto em exame, uma vez que foram atendidas todas as exigências da legislação federal e municipal pertinente à matéria.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que mais consta, é que colocamos a presente propositura à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, e data vênua, esperamos que após os pareceres das Comissões Permanentes dessa Câmara, seja em plenário o projeto discutido, votado e aprovado com o costumeiro acerto de Vossas Excelências.

Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos mais sinceros votos de elevada estima e distinta consideração.

**Marcelo Azevedo Carvalho**  
Prefeito Municipal